



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 80/2023

OBJETO: 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessionária Ecovias do Araguaia S.A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.092679/2023-97 e 50500.029524/2023-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PRG: Nota. n. 00422/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17072544); Nota. n. 00483/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17083127)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para aprovação da **1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.**

1.2. Os procedimentos de revisão e reajuste atenderam ao disposto no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2021 e aditivos, bem como aos normativos da ANTT: Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 (alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019), Resolução nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 (alterada pela Resolução 2.554, de 14 de fevereiro de 2008), Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011 (alterada pelas Resoluções nº 4.339, de 29 de maio de 2014, nº 4.727, de 26 de maio de 2015 e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019), e na Resolução 5.850, de 16 de julho de 2019, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

2. DOS FATOS

2.1. A proposta de reajuste e da 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP foi apresentada pela Concessionária por meio da Ofício ECA-GAC-0519-2023 (SEI nº 16868403), de 15/05/2023.

2.2. Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD procedeu à revisão e ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

2.3. Para análise da 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária foram considerados os seguintes documentos:

Processo nº 50500.092679/2023-97

1. Ofício Circular nº 743/2023/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 16360084), de 12/04/2023: solicita à Concessionária Ecovias do Araguaia informações constantes do art. 3º da Resolução ANTT nº 675/2004 referentes à proposta de revisão e reajuste tarifário;
2. Despacho COPIR (SEI nº 16421650), de 03/05/2023: Informa que, conforme consta no Ofício Circular nº 11549/2023/COPIR/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 16421322), sob processo 50500.095875/2023-13, a concessionária não possuía nenhum projeto em andamento no 1º ano de concessão, portanto, não houve nenhum dispêndio da concessionária com RDT para o ano em análise;
3. Carta ECA-GAC-0519-2023 (SEI nº 16868403), de 15/05/2023: encaminha a proposta de revisão tarifária da Concessionária;
4. Despacho CIPAC (SEI nº 17072603), de 14/04/2023: informa, por intermédio da Nota n. 00422/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17072544) que a CIPAC/GERER não identificou decisões arbitrais ou a existência de determinações do TCU que impeçam, ou imponham restrições à revisão;
5. Despacho CIPRO (SEI nº 17109216), de 31/05/2023: traz manifestação da PF-ANTT, por meio da Nota nº 00483/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17083127), em que a procuradoria informa que não foram localizadas decisões judiciais que possam representar óbice ao prosseguimento da 1ª Revisão Ordinária da Concessionária Ecovias do Araguaia;
6. Nota Técnica nº 3368/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17119311) e Anexo (SEI nº 17270656), de 14/06/2023: apresentam análise, no que compete à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR (antiga GECON), da proposta da 1ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2021, apresentado

pela Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.;

7. Anexo Tráfego (17585603), de 22/06/2023: e-mail da Concessionária encaminhando os dados de tráfego e ISSQN do 1º ano concessão;
8. Nota Técnica nº 3637/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT(SEI nº 17372736), de 19/07/2023: apresenta a análise preliminar da 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP da Concessionária Ecovias do Araguaia, no que compete à GEGEF;
9. Ofício nº 19037/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 17373032), de 19/07/2023: comunica os efeitos preliminares da revisão tarifária e concede o prazo de 15 dias para manifestação da Concessionária;
10. Nota Técnica nº 4741/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17943063) e Anexo (SEI nº 17990771), de 01/08/2023: apresentam a análise complementar em relação à Nota Técnica nº 3368/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR/ANTT, no que compete à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, após manifestação final apresentada pela Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.; e
11. Ofício ECA-GAC-0863-2023 (SEI nº 18156038), de 03/08/2023: apresenta a manifestação da concessionária acerca da Nota Técnica nº 3637/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17372736);
12. Nota Técnica nº 4116/2023/COGIC/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17705590), de 11/09/2023: apresenta a análise, realizada pela Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais - COGIC, da situação das Contas Vinculadas da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.
13. NOTA TÉCNICA SEI Nº 5096 / 2023 / CGEFI / GEGEF / SUOD / DIR /ANTT (SEI nº 18167740), de 18/09/2023: apresenta a análise final da 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP - Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.
14. RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 486/2023 (SEI nº 19058282), de 22/09/2023: apresenta a Proposta de Deliberação que autoriza a 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP - Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.

Processo nº 50500.029524/2023-14

1. Relatório Consolidado de Fiscalização (SEI nº 18726829), de 11/09/2023: apresenta a análise técnica realizada pela Coordenação de Fiscalização Econômico-Financeira - CODEF quanto à situação econômico-financeira da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.;
2. Atestado de Regularidade Econômico-Financeira (SEI nº 18711357): apresenta o atestado da situação econômico-financeira da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2021, firmado em 29 de setembro de 2021 entre a Concessionária Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. e a União, por intermédio desta ANTT, tem como objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de operação, manutenção, monitoração, conservação e implantação de melhorias do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidas em seu bojo e no Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante a cobrança de Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

O Sistema Rodoviário compreende os segmentos descritos abaixo:

Trecho Rodoviário Concedido, relativo ao Edital 01/2021.

Rodovias	Trecho	Extensão
BR-153/414/080/TO/GO	I - Rodovia BR-153/TO, entre o km 622,70 e o km 801,60 no estado de Tocantins; II - Rodovia BR-153/GO, entre o km 0,00 e o km 445,20 no Estado do Goiás; III - Rodovia BR-414/GO, entre o km 300,00 e o km 439,60 no Estado do Goiás; IV - Rodovia BR-080/GO, entre o km 94,30 e o km 181,30 no Estado do Goiás.	850,70 km

3.2. O prazo de vigência da concessão é de 35 anos. O início da cobrança de pedágio se deu a partir da zero hora do dia 03 de outubro de 2022.

3.3. A fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT.

3.4. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal. Além disso, incide sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C e do percentual de eixos suspensos isentados na rodovia em função da Lei nº 13.103/2015.

3.5. Os eventos considerados na 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessionária Ecovias do Araguaia S.A, seguem descritos abaixo:

REAJUSTE

3.6. Conforme a Deliberação nº 277/2022 (SEI nº 13509059), o início da cobrança de

pedágio pela Concessionária se deu em 3 de outubro de 2022 para as praças P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9. Assim, para o cálculo do IRT foi considerado o número-índice de IPCA de agosto de 2022, ou seja, o IPCA de dois meses anteriores à data-base do início da cobrança de pedágio, que se deu em outubro de 2022.

3.7. Pra esta análise final, foi feita a atualização do IRT em comparação com a análise preliminar (SEI nº17372736), uma vez que, na análise anterior, foi feita a projeção para o IPCA de jun-23, jul-23 e ago-23. Na presente análise, estes valores já se encontram divulgados. Desta forma, o valor do IRT utilizado nos cálculos já é o definitivo.

3.8. Para o presente reajuste, o cálculo do IRT levou em conta o número-índice do IPCA definitivo de agosto de 2023 (6.683,28) e o número-índice do IPCA de maio de 2019 (5.213,75) - dois meses antes da data base do EVTEA (julho de 2019).

3.9. Apresenta-se abaixo, o número índice de agosto de 2023 - dois meses antes da data base da 1ª Revisão Ordinária:

Quadro: IRT

Data	mai-19	ago-23
IPCA	5.213,75	6.683,28
IRT	1,00000	1,28186

Em que o IRT definitivo de ago-23 foi calculado conforme a equação abaixo:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{6.683,28}{5.213,75} = 1,28186$$

3.10. O IRT definitivo de 2023 apurado, de 1,28186, tem sua vigência de 03 de outubro de 2023 a 02 de outubro de 2024 e representa um aumento de 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) em relação ao IRT anterior de 1,22539.

REVISÃO - FATORES DE REEQUILÍBRIO

3.11. Para essa revisão, será empregada a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) oriunda da proposta vencedora do leilão. Conforme já mencionado, o subitem (xci) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão versa sobre a TBP vencedora da licitação, trecho transcrito a seguir:

"1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

(...)

(xci) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da Tarifa de Pedágio de R\$ 0,10218/km (dez mil, duzentos e dezoito centésimos de milésimo de real por quilômetro) para Trechos Homogêneos de pista simples e R\$ 0,14305/km (quatorze mil, trezentos e cinco centésimos de milésimo de real por quilômetro) para Trechos Homogêneos de pista dupla, correspondentes ao valor básico da Tarifa de Pedágio para a categoria 1 de veículos, sujeitando-se aos reajustes e revisões indicados neste Contrato."

3.12. Portanto, considerando a TBP de R\$ 0,10218/km para Trechos Homogêneos de pista simples e R\$ 0,14305/km para Trechos Homogêneos de pista dupla, a preços de julho de 2019, passa-se aos eventos da 1ª Revisão Ordinária. A seguir, são apresentados, separadamente, os eventos inseridos nos Fatores A, E, D e C.

Fator A

3.13. De acordo com o inciso (xli) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, o Fator A é um "incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio no caso de conclusão antecipada de obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme previsto no Anexo 5".

3.14. Conforme explicitado no Anexo 5 do contrato, na subcláusula 3.1, "O Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da Concessionária pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Fator A) ou pela conclusão das obras do Estoque de Melhorias (Fator E)". Parte-se do pressuposto que, se essas obras tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.15. A subcláusula 3.7 do Anexo 5 dispõe sobre a forma de cálculo do Fator A:

"O percentual relativo ao Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = [(CAA \times Dt) - Dt] \times CAT$$

Onde,

A é o Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A;

CAA é o Coeficiente de Ajuste Adicional aplicado apenas ao Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, conforme previsto na Tabela V;

Dt é o percentual pré-fixado previsto na Tabela II; e

CAT é o Coeficiente de Ajuste Temporal previsto na Tabela IV e aplicado na forma descrita no item 4 deste Anexo."

3.16. Sendo que não houve alteração nas considerações de cálculo do Fator A, por parte da

GEGIR (antiga GECON), na Nota Técnica complementar (SEI nº17943063), este fator permanecerá igual a **0 (zero)**, uma vez que não houve conclusão antecipada das "Obras e Serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias" previstas no PER (Fator A), conforme Nota Técnica nº 3368/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17119311).

Fator E

3.17. De acordo com o inciso (xliv) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, o Fator E é um "incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de aplicação do **Acréscimo de Reequilíbrio** relativo à conclusão de obras do **Estoque de Melhorias** conforme previsto no **Anexo 5**". No inciso (xxxviii) da mesma subcláusula, consta que Estoque de Melhorias é um "percentual de obras de melhorias, referenciadas no **Anexo 5**, a serem executadas pela **Concessionária** a partir de solicitação da **ANTT**, constituindo obrigação contratual e ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do **Anexo 5**, mediante a aplicação do **Fator E**, após a conclusão da obra".

A subcláusula 22.4 estabelece os critérios e princípios para aplicação do Fator E, dentre outros:

"22.4 Critérios e Princípios para a Recomposição

22.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no **Contrato**.

22.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(...)

(iii) na hipótese de execução das obras do **Estoque de Melhorias** a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á, após a conclusão da obra, mediante a aplicação automática do **Fator E**, nos termos do **Anexo 5**;

(...)"

A subcláusula 3.9 do Anexo 5 dispõe sobre a forma de cálculo do Fator E:

"O percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio - Fator E**, que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Dt \times CAT$$

Onde,

E é o **Acréscimo de Reequilíbrio - Fator E**;

Dt é o percentual pré-fixado previsto na **Tabela II**; e

CAT é o **Coefficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV** e aplicado na forma descrita neste **Anexo**."

3.18. A nota complementar da GEGIR (antiga GECON) (SEI nº17943063), não reportou nenhuma alteração a ser feita para o **Fator E**. Sendo assim, nesta análise final, o **Fator E** será mantido igual a **0 (zero)**, uma vez que não houve conclusão de obras do "Estoque de Melhorias".

Fator D

3.19. De acordo com o inciso (xliviii) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, o Fator D é um "reduzidor da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** relativo ao não atendimento aos **Parâmetros de Desempenho** da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Serviços Operacionais, e ao atraso e ou inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme previsto no **Anexo 5**".

Conforme explicitado no Anexo 5, subcláusula 2.1:

"O **Desconto de Reequilíbrio** não constitui espécie de penalidade imposta à **Concessionária**, mas sim mecanismo para desonerar os usuários do **Sistema Rodoviário**. Pressupõe que, se o serviço público prestado na **Concessão** estiver em desconformidade com as condições estabelecidas no **Contrato** e no **PER**, tal serviço não deve ser remunerado em sua integralidade. Trata-se de mecanismo preestabelecido e pactuado entre as **Partes** no **Contrato**, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de não atendimento das metas do **PER** ou da supressão de investimentos da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Serviços Operacionais, em consonância com os seus respectivos **Parâmetros Técnicos**."

A subcláusula 2.6.3 do Anexo 5 dispõe sobre a forma de cálculo do Fator D:

"2.6.3 O percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio - Fator D**, que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = Dt \times CAT$$

Onde,

D é o **Desconto de Reequilíbrio - Fator D**;

Dt é o percentual pré-fixado previsto nas **Tabelas I, II e III**; e

CAT é o **Coefficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV** e aplicado na forma descrita neste **Anexo**."

O item 4 do Anexo 5, por sua vez, descreve o "Coeficiente de Ajuste Temporal" (CAT):

"4.1 O **Coefficiente de Ajuste Temporal** consiste na multiplicação do percentual calculado de **Desconto de Reequilíbrio** ou **Acréscimo de Reequilíbrio** por valor pré-fixado na **Tabela IV**, de forma a equilibrar receitas e despesas no tempo, mantendo a neutralidade dos **Fatores D, A e E**.

4.3 No caso do **Fator D**, o ano de referência do **Coefficiente de Ajuste Temporal** na **Tabela IV** corresponderá ao ano previsto para a execução das obras e serviços constantes no **PER**.

4.3.1 O **Fator D** permanecerá constante e será aplicado enquanto perdurar a inexecução, a partir da sua incorporação por meio de revisão ordinária.

4.4 No caso dos **Fatores A e E**, o ano de referência do **Coefficiente de Ajuste Temporal** na **Tabela IV** corresponderá ao ano de conclusão da execução das obras e serviços constantes no **PER**.

4.4.1 O **Fator A** e o **Fator E** permanecerão constantes até o final do **Prazo da Concessão**, a partir

3.20. De acordo com a tabela IV do anexo 5, o CAT correspondente ao 1º ano de concessão equivale a 1,090.

3.21. A Nota Técnica nº 3368/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI 17119311) apura eventuais descumprimentos relativos às Frentes de (i) Recuperação e Manutenção, (ii) Ampliação de Capacidade e Melhorias e (iii) Serviços Operacionais, de acordo com os parâmetros técnicos e de desempenho. A Nota Técnica complementar (SEI nº 17943063) não mencionou nenhuma alteração a ser feita no cálculo deste fator, mantendo os valores relatados a seguir.

3.22. Para a **Frente de Recuperação e Manutenção** (i), foi apurado o Desconto de Reequilíbrio de **0,0%**.

3.23. A respeito da apuração de Desconto de Reequilíbrio para a **Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias** (ii), foi apurado o Desconto de Reequilíbrio de **0,0%**.

3.24. Por fim, o Desconto de Reequilíbrio apurado para a **Frente de Serviços Operacionais** (iii) também foi de **0,0%**.

3.25. Desse modo, o **Fator D** a ser considerado no 1º ano concessão da presente revisão tarifária, como apresentado na Nota Técnica da GEGIR (antiga GECON), é de **0,0%**.

Fator C

3.26. De acordo com o inciso (xlii) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator C é um "reductor ou incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do **Contrato** aplicável a eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no **Anexo 6**".

3.27. O Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do contrato, em função de eventos diversos, sendo alguns deles exemplificados na subcláusula 1.3 do Anexo 6:

"1. Introdução

(...)

1.3 O **Fator C** é aplicável para fins de reequilíbrio do **Contrato**, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio ou extraordinárias ou a não utilização das verbas da **Concessionária** decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):

1.3.1 Não utilização da totalidade das verbas anuais destinadas para **Segurança no Trânsito**, conforme previsto no **Contrato**;

1.3.2 Não utilização da totalidade das verbas com **Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT**, conforme previsto no **Contrato**;

1.3.3 Alteração de receitas com o arredondamento da **Tarifa de Pedágio** na forma prevista no **Contrato**;

1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da **Tarifa de Pedágio** no período anterior;

1.3.5 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;

1.3.6 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da **Tarifa de Pedágio**;

1.3.7 Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a **Tarifa de Pedágio**;

1.3.8 Alteração de receitas decorrentes da execução de obras e serviços fora do prazo previsto no **PER**;

1.3.9 Alteração de receitas decorrente da indenização, ao Poder Público, descrita na subcláusula 2.7 do **Anexo 5** do **Contrato de Concessão**;

1.3.10 Compensação do **Desconto de Usuário Frequentador** quando não houver saldo na **Conta de Ajuste**;

1.3.11 Reversão à modicidade tarifária de **Saldo da Concessão** no âmbito de revisão quinquenal."

Ademais, é importante relatar que o Anexo 6 prevê o seguinte:

"1. Introdução

(...)

1.4 Todos os eventos da subcláusula 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Conta C, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.

1.5 A aferição do **Fator C** será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio**.

1.5.1 A primeira aplicação do **Fator C** levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da **Concessionária** desde a **Data da Assunção da Concessão**.

1.6 O Fator C será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com aplicação do IRT."

3.28. A metodologia completa de cálculo do Fator C é descrita na cláusula 2 do Anexo 6.

3.29. Importa ressaltar que na presente revisão será a primeira aplicação do Fator C, portanto, serão levados em consideração os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da concessionária relativas ao 1º ano de concessão, que compreende o período entre 08/10/2021 a 07/10/2022.

3.30. Nos itens seguintes são apresentados os eventos cujos impactos nas receitas da concessionária serão itens acumulados na Conta C para subseqüente reequilíbrio por meio do Fator C. Cabe lembrar que foi feita a atualização dos valores, em comparação com a Nota Técnica N° 3637/2023/CGEFI/GEGER/SUROD/DIR/ANTT - Análise Preliminar (SEI 17372736), que serão

revertidos à modicidade tarifária após a divulgação do IPCA referente ao mês de agosto de 2023 e devida atualização do IRT desse mês.

Verba anual para Segurança no Trânsito

3.31. Item de Revisão Ordinária, disciplinado no item 15.11 do contrato de concessão, transcrito a seguir:

"15.11.1 A Concessionária deverá disponibilizar à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão e a partir do primeiro mês após a Data da Assunção, verba anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação.

(i) A verba para segurança no trânsito será no montante anual de R\$ 1.735.903,32 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos), a ser atualizado pelo IRT.

(ii) A ANTT indicará a forma e oportunidade em que a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá:

(a) compor fundo, criado por lei, com recursos provenientes das concessões de rodovias federais sob a responsabilidade da ANTT;

(b) ser aplicada diretamente pela Concessionária em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário; ou

(c) reverter em favor da modicidade tarifária."

3.32. Conforme exposto na Nota Técnica nº 3368/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17119311), e mantido na Nota Técnica complementar nº 4741/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 17943063), a Concessionária Ecovias do Araguaia não utilizou, no primeiro ano de concessão, a Verba de Segurança no Trânsito. Assim, a nota mencionada diz o seguinte: "45. Com isso, em virtude de restar saldo contratual de R\$ 1.735.903,32 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos), a preços iniciais, para a Verba de Segurança no Trânsito, sugerimos reverter a totalidade do saldo contratual à modicidade tarifária, conforme previsão contratual do Fator C, que deverá ser atualizado pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF."

3.33. O valor da verba de segurança estipulado no item 15.11.1 do contrato é de R\$ 1.735.903,32, a preços iniciais. Dessa forma, o repasse à modicidade por meio da Conta C, no 1º ano concessão, resultou em **saldo negativo de R\$ 2.225.179,18**, devidamente reajustado a preços de agosto/2023.

Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico – RDT

Para o RDT o Contrato de Concessão prevê, em sua cláusula 16:

"16.1 Durante todo o período da Concessão, a partir do primeiro mês após a Data da Assunção, a Concessionária deverá, anualmente, destinar o montante de R\$ 1.662.014,38 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado pelo IRT, a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico, relativos ao objeto da Concessão, conforme previsto na regulamentação da ANTT.

16.2 Quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, os referidos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico poderão ser revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.

*16.3 Os produtos e estudos decorrentes da aplicação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico serão considerados **Bens da Concessão**.*

16.4 A ANTT poderá indicar temática a ser desenvolvida com os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico."

3.34. O Despacho COPIR/GERER (SEI nº 6421650), de 03/05/2023, informa que o recurso não foi utilizado pela concessionária para o referido ano de concessão e que "3. Por conseguinte, o valor da prestação de contas referente ao ano concessão em tela foi nulo e o valor a ser considerado para fins de revisão tarifária é de R\$0,00 (zero reais). Ademais, a verba de RDT não consumida no período, no valor de R\$ 1.662.014,38 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil quatorze reais e trinta e oito centavos), a preços iniciais (PI), deverá ser revertido em modicidade tarifária, nos termos do parágrafo 6º, art. 37 da Portaria SUINF/ANTT nº 68, de 06 de março de 2019. Cabe ressaltar que a concessionária concordou, em sua manifestação, com o valor mencionado.

3.35. Assim, o valor contratual destinado ao RDT no 1º ano concessão foi revertido à modicidade tarifária por meio da Conta C, resultando em um **saldo negativo de R\$ 2.130.464,15**, devidamente reajustado a preços de agosto/2023.

IRT provisório e Arredondamento

3.36. Item de revisão que corresponde à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados no 1º ano de concessão (08/10/2021 a 07/10/2022), compensando desta forma as perdas ou ganhos por arredondamento e por utilização do IRT provisório no ano anterior.

3.37. Como o IRT apurado para o cálculo da tarifa vigente no 1º ano concessão foi definitivo (isto é, não houve necessidade de se projetar números-índices do IPCA), não há compensação a ser feita quanto ao IRT utilizado.

3.38. A apuração do saldo a ser destinado à Conta C decorrente do arredondamento realiza-se por meio do procedimento de cálculo da diferença entre (i) a receita efetivamente obtida a partir da tarifa praticada no ano 1; e (ii) a receita que seria obtida utilizando-se a tarifa sem arredondamento, considerando o volume de tráfego real no ano 1 de 640.457 veículos equivalentes, informado pela Concessionária. Em sua manifestação, a Concessionária concordou com os cálculos realizados.

3.39. Cabe ressaltar que os dados de tráfego do ano 1, considerados na presente revisão, foram confrontados com a receita de pedágio contabilizada pela Concessionária no mesmo período para verificação da aderência das informações apresentadas.

3.40. Promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade do IRT provisório e Arredondamento do 1º ano concessão resultou no **montante negativo de R\$ 9.853,35**, a preços de agosto/2023, a ser adicionado ao Saldo da Conta C e, posteriormente, no cálculo do Fator C, conforme cálculo realizado na aba "1 - Arredondamento", da planilha "Fator C - 1ºRO - Ecovias do Araguaia_Pós Manifestação", em anexo.

Alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

3.41. Conforme estabelece o item c) do inciso I do Art. 2º da Resolução 675/2004 e a subcláusula 1.3.5 do Anexo 6 do Contrato de Concessão, faz-se necessário proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão das diferenças de alíquotas de ISSQN previstas e efetivamente praticadas pelos municípios.

3.42. Foi solicitado à Concessionária a relação dos municípios ao longo do trecho concedido com as respectivas informações da rodovia equivalentes, extensão atravessada pela rodovia, alíquota de ISSQN e Lei Municipal que estabeleceu a alíquota.

3.43. A partir dos dados enviados pela Concessionária, foi verificado que a alíquota média ponderada efetivamente praticada pelos municípios é de 4,55%, conforme apresentado no Quadro 9, NOTA TÉCNICA SEI nº 5096/2023/CGEFI/GEFEG/SUOD/DIR/ANTT (SEI 18167740):

3.44. Após manifestação da Concessionária, que concordou com os cálculos apresentados, o valor a ser revertido à modicidade tarifária, por meio do fator C, devido às diferenças entre as alíquotas de ISSQN previstas e devidas para o primeiro ano de concessão será um **montante negativo de R\$ 36.285,24**, como apresentado na aba "3 - ISSQN" da planilha "Fator C - 1ºRO - Ecovias do Araguaia_Pós Manifestação", em anexo.

Desconto de Usuário Frequentemente e Modicidade Tarifária

3.45. Para o Desconto de Usuário Frequentemente, o Contrato de Concessão prevê, em sua cláusula 18.4:

"18.4 Desconto de Usuário Frequentemente

18.4.1 A Concessionária deverá assegurar, durante todo o Prazo de Concessão, a aplicação do **Desconto do Usuário Frequentemente** restrita aos usuários que disponham de Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e trafeguem em veículos das categorias 1, 3, 5 e 11, consoante indicado na tabela de **Multiplicadores de Tarifa**, de acordo com a quantidade de passagens realizadas em uma mesma praça de pedágio, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário, observadas as demais regras previstas no **Anexo 12**.

18.4.2 A Concessionária será compensada anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, pela variação da **Receita Tarifária** decorrente da aplicação do **Desconto de Usuário Frequentemente** por meio da **Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequentemente**.

(i) Caso, em determinado ano da Concessão, a perda de **Receita Tarifária** em decorrência da aplicação do **Desconto do Usuário Frequentemente** supere o montante disponível na **Conta de Ajuste** a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do **Fator C**."

3.46. Assim, os valores a serem compensados em favor da Concessionária serão objeto de checagem pela ANTT, com o objetivo de se apurar eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante o Fator C.

3.47. Essa checagem foi realizada por parte da Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais - COGIC/GEFEG em que, por meio da Nota Técnica nº 4116/2023/COGIC/GEFEG/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17705590), informou o seguinte:

"6.5 Ressalte-se que, tendo em vista que a compensação sobre os valores de DUF acontece anualmente, sendo a apuração da primeira compensação a que está sendo tratada aqui nesta Nota Técnica, e que ela deve ser efetivada com saldo suficiente constante da Conta Ajuste, entende-se que não restará valor a ser considerado em Fator C no âmbito da Revisão Ordinária em curso para a concessionária."

3.48. Portanto, no âmbito da presente análise, não há **nenhum valor** a ser considerado na **Conta C**.

Saldo da "Conta C" e Cálculo do "Fator C"

3.49. O montante da Conta C será o somatório dos valores calculados em cada evento descrito anteriormente. Na presente revisão, houve os seguintes eventos a serem computados, conforme sintetizado no Quadro abaixo:

Itens da Conta C - Ano 1

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento	-9.853,35
Segurança no Trânsito	-2.225.179,18
RDT	-2.130.464,15
Alteração da alíquota de ISSQN	-36.285,24
Montante da Conta C - R\$ (Cd_{t+1})	-4.401.781,92

O Quadro abaixo demonstra as variáveis consideradas para cálculo do Fator C:

Quadro - Cálculo Fator C ("C_{t+1}")

Taxa de juros	
IRT ago/22 (definitivo) ano 1	1,22539
IRT ago/23 (provisório) ano 2	1,28186
Varição IRT (i)	4,61%
FATOR C	
Montante (Cd _{t+1})	-R\$ 4.401.781,92
Fator C aplicado no ano 1 (C _t)	0,00000
Montante conta C aplicado no ano 1 (Cd _t)	0,00
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no ano 1 (VTPEq _t)*	46.753.325*
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 2 (VTPEq _{t+1})	47.688.391
Fator C a ser aplicado no ano 2 (c_{t+1})	-0,09230

*tráfego projetado para proporção anual (tráfego real 640.457 - 5 dias)

3.50. Cumpre observar que, nesta revisão, está se propondo que todo o montante da Conta C seja considerado no cálculo do Fator C, não restando saldo a ser capitalizado e repassado para a próxima revisão.

RESULTADO DA 1ª REVISÃO ORDINÁRIA E REAJUSTE

3.51. O Quadro abaixo sintetiza os resultados das análises apresentadas nesta Nota Técnica, apresentando a composição da tarifa de pedágio da concessionária para a 1ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP:

Quadro: Composição da tarifa

Composição da Tarifa	1ª RO
TBP Contrato (Pista Simples)	R\$ 0,10218/km
TBP Contrato (Pista Dupla)	R\$ 0,14305/km
TBP FCM	R\$ 0,00000/km
Fator D	0,0%
Fator A	0,0%
Fator E	0,0%
Fator C	R\$ -0,09230
IRT	1,28186

DO CÁLCULO DA TARIFA DE PEDÁGIO

3.52. Vale transcrever o que dispõe as subcláusulas 18.5.3, 18.5.5 e 18.5.6 do contrato de concessão, quanto à fórmula de cálculo da tarifa de pedágio, e forma de arredondamento:

"18.5.3 A **Tarifa de Pedágio**, em cada praça, será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$TP = TCP \times TBP_{PS} \times (1 + \sum PTH) \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$$

Onde:

TP: **Tarifa de Pedágio**;

TCP: **Trecho de Cobertura de cada Praça, de acordo com a seguinte tabela:**

Multiplicadores por praça conforme Trecho de Cobertura da Praça - TCP	
TCP ₁	66,43
TCP ₂	90,85
TCP ₃	87,93
TCP ₄	84,35
TCP ₅	104,28
TCP ₆	104,28
TCP ₇	104,28
TCP ₈	104,28
TCP ₉	104,28

TBP_{PS}: **Tarifa Básica de Pedágio** de pista simples;

PTH: Pesos do TH específico associado a cada praça de pedágio a ser aplicado na **Reclassificação Tarifária**, conforme tabela do **Anexo 13**;

D: **Fator D**;

A: **Fator A**;

E: **Fator E**;

IRT: **Índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio**;

FCM: **Fluxo de Caixa Marginal**; e

C: **Fator C**.

(...)

18.5.5 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na Revisão Ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do **Fator C**.

18.5.6 O valor da **Tarifa de Pedágio** será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU."

3.53. Como mencionado, o Anexo 13 do contrato apresenta os pesos dos trechos homogêneos para reclassificação tarifária, que deverão ser utilizados, em decorrência de duplicação, no cálculo da tarifa de pedágio. O anexo traz a informação de que os trechos 29 e 30 foram duplicados previamente à concessão e, portanto, seus respectivos pesos (0,058 e 0,032) deverão ser considerados no cálculo

da tarifa da P7. Assim, foi aplicado um PTH de 0,090 para o cálculo da tarifa da referida praça.

3.54. Considerando os valores apurados ao longo da presente Nota Técnica - os quais devem compor as variáveis da fórmula prevista na subcláusula 18.5.3 do Contrato, é possível calcular a tarifa de pedágio. O Quadro 13 apresenta uma comparação entre as tarifas reajustadas antes e depois do arredondamento de início do contrato e da presente 1ª Revisão Ordinária:

Quadro - Variação tarifária

Praça de Pedágio	Início de contrato		Revisão 1		Variação	
	Tarifa (R\$)	Tarifa arredondada (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa arredondada (R\$)	Tarifa (%)	Tarifa arredondada (R\$)
P1	8,31771	8,30	8,60871	8,60	3,50%	3,61%
P2	11,37535	11,40	11,80724	11,80	3,80%	3,51%
P3	11,00973	11,00	11,42478	11,40	3,77%	3,64%
P4	10,56148	10,60	10,95587	11,00	3,73%	3,77%
P5	13,05692	13,10	13,56630	13,60	3,90%	3,82%
P6	13,05692	13,10	13,56630	13,60	3,90%	3,82%
P7	14,23204	14,20	14,79558	14,80	3,96%	4,23%
P8	13,05692	13,10	13,56630	13,60	3,90%	3,82%
P9	13,05692	13,10	13,56630	13,60	3,90%	3,82%

3.55. Deste modo, tem-se que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas é de 3,78% (três inteiros e setenta e oito centésimos percentuais).

TABELA DE TARIFAS

3.56. Conforme estabelecido na subcláusula 19.3.5 do Contrato de Concessão, as Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, adotando-se os multiplicadores da Tarifa.

3.57. Desta forma, o Quadro 14 apresenta os valores das Tarifas de Pedágio para cada categoria de veículos, obtidas a partir da Tarifa de Pedágio determinadas para categoria 1:

Quadro - Tabela de tarifas

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)								
					P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	8,60	11,80	11,40	11,00	13,60	13,60	14,80	13,60	13,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	17,20	23,60	22,80	22,00	27,20	27,20	29,60	27,20	27,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	12,90	17,70	17,10	16,50	20,40	20,40	22,20	20,40	20,40
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,0	25,80	35,40	34,20	33,00	40,80	40,80	44,40	40,80	40,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	17,20	23,60	22,80	22,00	27,20	27,20	29,60	27,20	27,20
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4,0	34,40	47,20	45,60	44,00	54,40	54,40	59,20	54,40	54,40
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5,0	43,00	59,00	57,00	55,00	68,00	68,00	74,00	68,00	68,00
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6,0	51,60	70,80	68,40	66,00	81,60	81,60	88,80	81,60	81,60
9	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-	7	Dupla	7,0	60,20	82,60	79,80	77,00	95,20	95,20	103,60	95,20	95,20

	reboque												
10	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	8	Dupla	8,0	68,80	94,40	91,20	88,00	108,80	108,80	118,40	108,80	108,80
11	Motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	4,30	5,90	5,70	5,50	6,80	6,80	7,40	6,80	6,80
12	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Obs.: Nos termos da subcláusula 18.2.8, "para os veículos com mais de 8 (oito) eixos, será adotado o **Multiplicador de Tarifa** equivalente à categoria 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o **Multiplicador de Tarifa** correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 8 (oito) eixos".

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

3.58. Em resposta ao Ofício Circular nº 743/2023/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº16360084), foi encaminhado o Despacho CIPAC (SEI nº17072603), informando que "por intermédio da NOTA n. 00422/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº17072544) a PF-ANTT informou que não foram localizadas decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União (TCU) que representem qualquer restrição ao prosseguimento da 1ª Revisão Ordinária da Concessionária Ecovias do Araguaia."

3.59. O Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira (SEI nº18726829) e o respectivo Atestado de Regularidade - Aspectos Econômico-Financeiros da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. (SEI nº18711357), com vigência até 30/09/2024, validam a regularidade da concessionária quanto aos referidos aspectos.

3.60. Adicionalmente, os procedimentos relativos à 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da tarifa de pedágio da Ecovias do Araguaia foram informados à Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI Nº 25936/2023/CGEFI/GEGERF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 18167757), de 18/09/2023 em atendimento ao prescrito pelo inciso VII do art. 24 da Lei 10.233/2001 combinado com o inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.130/2002.

DA PROPOSIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Por fim, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio de seu **Relatório a Diretoria SEI Nº 486/2023 (SEI nº 19058282), de 22/09/2023, conclui por:**

"...encaminhamos proposta de Deliberação anexa para aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT, em conformidade com a análise da SUROD acerca da 1ª Revisão Ordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A., cujos efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio praticada, na categoria 1, para os valores descritos no Quadro 5."

3.61. Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação da **1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP - Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.**, nos termos da minuta de Deliberação DGS (SEI 19192878).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a **1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável às rodovias BR-153/TO, entre o km 622,70 e o km 801,60 no estado de Tocantins, BR-153/GO, entre o km 0,00 e o km 445,20 no Estado do Goiás, BR-414/GO, entre o km 300,00 e o km 439,60 no Estado do Goiás e BR-080/GO, entre o km 94,30 e o km 181,30 no Estado do Goiás, segmentos explorados pela Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.,** cujos efeitos alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária, após arredondamento, **correspondendo a uma variação média de 3,78% (três inteiros e setenta e oito centésimos percentuais),** com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de **03 de outubro de 2023,** sendo que o atraso será computado na revisão subsequente.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor,** em 28/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19192859** e o código CRC **F10DD498**.

Referência: Processo nº 50500.092679/2023-97

SEI nº 19192859

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br